



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE

28 anos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
A CENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

PROCESSO Nº 1043

29 / 11 / 2017

RUBRICA	FOLHAS
29	

MENSAGEM/975

Rio Grande, 27 de novembro de 2017.

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 061, que **ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 03, 04, 07, 11, 12 E 42 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 51 E 52 NA LEI MUNICIPAL Nº 5.339, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999 E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 7.859, DE 25 DE MARÇO DE 2015.**

A apresentação do presente Projeto de Lei justifica-se pelas seguintes considerações:

1) O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Executivo Municipal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Primeira Promotoria de Justiça Especializada, no dia 15 de agosto de 2017, nos termos do Inquérito Civil de nº 00852.00020/2016, conforme pode ser observado no documento anexo;

2) O TAC determina que o Município do Rio Grande cumpra três condicionantes, sendo que todos carecem de apreciação desta colenda Casa Legislativa, haja visto a necessidade de alteração de duas Leis Municipais, a saber, a Lei nº 5.336/99, que institui o Plano de Carreira do Magistério Municipal e Lei nº 5.339/99, que institui a Eleição Direta e Uninominal para escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal;

3) Considerando os termos previstos no TAC, que encontravam limites no marco legal do Plano de Carreira do Magistério Municipal, bem como no marco legal da Eleição Direta e Uninominal para escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal, estamos apresentando um conjunto de alterações nas referidas Leis, de modo a adequá-las ao contexto atual do fluxo de trabalho das Escolas Municipais. O primeiro e o segundo Projeto de Lei apresentam, especialmente, os seguintes aspectos:

a. Promover a imediata substituição de 143 professores convocados por professores nomeados;

b. Adequar a legislação atual para corrigir o fluxo de permanência das convocações utilizadas para cobertura de Licenças Saúde, Gestante, Acompanhamento de Familiar, Prêmio, Estudo, dentre outras, dos professores concursados do magistério municipal. A lei atual determina prazo de apenas 12 meses para essas convocações, sendo que algumas Licenças extrapolam esse prazo. Para não haver descontinuidade no atendimento das atividades escolares para os alunos, faz-se necessário a Lei permitir sua prorrogação.

c. Adequar à legislação atual para substituir o dispositivo das convocações por outro instrumento dos professores no exercício do cargo de diretor e vice-diretor de

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

01



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



escola e do quadro administrativo da Smed. Diante disso, estamos propondo a criação de um novo dispositivo denominado “Regime Especial de Carga Horária”, de modo a garantir que os professores no exercício dos cargos referidos anteriormente, não sejam prejudicados na sua complementação de carga horária, necessária para a manutenção dos serviços educacionais da rede municipal;

d. Adequação da Lei nº 5.339/99, que disciplina o processo eleitoral para escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais. Neste quesito, além do ajuste no regramento do novo dispositivo para garantir a manutenção do regime suplementar de mais 20h para diretores e vice-diretores, estamos propondo uma adequação para corrigir uma distorção no que se refere ao quadro de disposição dos vice-diretores. A Lei atual disciplina a distribuição dos vice-diretores de acordo apenas com o número de alunos por escola. Nossa proposição é de que essa distribuição seja feita de acordo com o número de alunos e turnos de funcionamento das escolas, corrigindo assim essa distorção que hoje leva, por exemplo, escolas com 3 turnos de funcionamento terem direito a apenas 2 vice-diretores. Afora isso, na perspectiva de qualificar os processos de gestão democrática e participativa nas nossas escolas, estamos propondo a ampliação dos mandatos dos diretores de 3 para 4 anos, equiparando-se, desse modo, aos demais cargos eletivos do executivo e oportunizando que o tempo de permanência seja qualificado pelo tempo, limitado a uma única recondução, a contar do próximo pleito eleitoral;

e. No âmbito da Lei 5.336/99, estamos propondo, para além dos ajustes das convocações e regime especial de carga horária para professores, uma correção no âmbito do disciplinamento dos critérios para os futuros professores que venham a ser designados para atuarem nas salas de recursos, regência de classe em escolas especiais e assessoramento pedagógico da educação especial

4) O terceiro e último projeto apresentado, autoriza a criação de 143 novos cargos no âmbito da carreira do Magistério Municipal (20 cargos de Nível I e 123 cargos de Nível II), de modo a que possa o Poder Executivo proceder a substituição de professores convocados por professores nomeados, atendendo, dessa forma, o disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência  
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA CIDADE



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 061 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 03, 04, 07, 11, 12 E 42 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 51 E 52 NA LEI MUNICIPAL Nº 5.339, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999 E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 7.859, DE 25 DE MARÇO DE 2015.**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Educação Infantil, e que possuam mais de 60 (sessenta) alunos, matriculados até o último dia do período de inscrições das chapas.

§ 1º - As escolas multisseriadas do campo não serão abrangidas por esta Lei.

§ 2º - As unidades escolares com menos de 60 (sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com uma carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da escola, com regência de classe, percebendo uma gratificação de 100% (cem por cento) do seu nível. (Redação acrescida pela Lei nº 6114/2005)”.

**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** A eleição de que trata o artigo 1º, será para um mandato de 04 (quatro) anos, devendo o edital ser publicado pela Secretaria de Município da Educação, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição.

§ 1º - O pleito será realizado 60 (sessenta) dias após a divulgação do edital que normatizará as diretrizes eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

§ 2º - Cabe ao Secretário de Município da Educação proceder ao chamamento da Comissão Central.”

**Art. 3º** O artigo 7º da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** Os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, serão designados para as

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

03



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



funções de diretor e vice-diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única reeleição por igual período.”

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que passa a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 11** O vice-diretor eleito com o diretor cumprirá regime de trabalho de acordo com os turnos de funcionamento de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino com 60 (sessenta) até 100 (cem) alunos, independente dos turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 20(vinte) horas semanais.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 alunos e com dois turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40 (quarenta) horas semanais ou dois vice-diretores de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 alunos e com três turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40 (quarenta) horas semanais e um vice-diretor de 20h semanais, ou três vice-diretores de 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º - O vice-diretor eleito perceberá a gratificação de diretor sempre que este se afastar da função por mais de 30 (trinta) dias, nas licenças de saúde, na licença para acompanhamento de pessoa doente na família, licença prêmio e licença maternidade;

§ 5º - Nas escolas que haja mais de 01 (um) vice-diretor a substituição dar-se-á por critério de antiguidade na carreira, considerando-se a matrícula que deu origem a sua eleição.”

**Art. 5º** Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os diretores e vice-diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário de Município da Educação.”

**Art. 6º** O artigo 42 da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar nos seguintes termos:

“**Art. 42.** A Escola Municipal Cidade do Rio Grande - CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para vice-diretor.

**Parágrafo único.** A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no artigo 21 desta Lei.”



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



**Art. 7º.** Ficam incluídos na Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, os artigos 51 e 52 com as seguintes redações:

“**Art. 51.** O diretor e vice-diretor de novas Escolas Municipais serão indicados para o cargo pelo Prefeito Municipal e deverão possuir prática comprovada de trabalho na rede pública municipal em escolas de Educação Infantil ou Ensino Fundamental, de no mínimo 03 (três) anos.

§ 1º - A indicação para a função de diretor e vice-diretor, feita pelo Prefeito Municipal, terá prazo determinado de 01 (um) ano sendo que após esse prazo, realizar-se-ão eleições diretas e uninominais, nos termos da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999.

§ 2º - Quando o término do tempo de 01 (um) ano da indicação recair no mesmo ano da realização de eleições gerais para escolha de diretores e vice-diretores da rede municipal, o mandato será estendido até o dia 31 de dezembro do ano eleitoral.

§ 3º - O diretor e o vice-diretor em exercício terão direito assegurado a concorrer à eleição.

**Art. 52 -** O regramento previsto no art. 7º, da Lei nº. 5339, de 15 de setembro de 1999, entrará em vigor somente a partir do próximo pleito eleitoral de escolha de diretores e vices-diretores nas escolas da Rede Municipal, que ocorrerá no ano de 2020, com início do mandato em 1º de janeiro de 2021.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei Municipal nº 7.859, de 25 de março de 2015.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

**Cc: Todas as Secretarias/ CSCI/PJ/CMRG/Publicação**



28

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Substit. 4043/17  
PLE 61/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 20 17

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 12 de 20 17

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 12 de 20 17

Roger Martins da Rosa  
Consultor Jurídico Adjunto  
OAB/RN 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_

Relator (a)

06

CCJ/2017

28



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4043117 TIPO/Nº: Substit. PLE 61/17  
AUTOR: Executivo Municipal 4043117

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALES</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- ( ) Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente

07



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE  
Fundado em 10/04/1989

DE: SINTERG

PARA: Ilm<sup>o</sup>. Sr. Ver. Rogério Gomes  
Presidente da Comissão de Saude, Educação, Assistência Social, cultura  
e Turismo.

Of. 15/2018

Rio Grande, 23 de março de 2018.

Senhor Vereador

Ao cumprimentá-lo, vimos através deste,  
apresentar as propostas de alterações em forma de substitutivo aos  
Projetos de Lei nº 60 e nº 61, conforme solicitado no ofício 023/2018.

Sendo o que tínhamos para o momento,  
subscrevemo-nos.

Atenciosamente

  
Coordenação do SINTERG

08



Projeto de Lei nº 060 de 23 de novembro de 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 21,  
22, 23 e 35 da Lei Municipal nº 5.336/99.

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As eventuais substituições, decorrentes das licenças de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal, dar-se-ão por convocação, para professor com regime de 20 (vinte) horas semanais, pelo Secretário de Município da Educação, para desempenhar o regime de trabalho de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, sendo garantida a proporcionalidade para efeito de férias e décimo-terceiro salário.

§ 1º O substituto designado para convocação deverá ter, no mínimo, a mesma titulação do substituído.

§ 2º Os servidores designados para convocações terão seu regime de trabalho necessariamente homologados pelo Prefeito Municipal.”

**Art. 2º** Fica alterada a redação dos §2º ao 9º, art. 21 da Lei 5336/99 nos seguintes termos:

“Art. 21 Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretaria de Município da Educação e com a aquiescência do professor, poderá o Prefeito Municipal designar para convocação ou para regime especial de carga horária, por tempo determinado, o servidor do magistério detentor de 20 (vinte) horas semanais para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do Sistema Municipal de ensino e em estabelecimentos conveniados.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência, sendo **a remuneração da convocação correspondente ao valor do nível e da classe de enquadramento do servidor convocado, sendo integral quando a convocação for de 20 (vinte) horas semanais, e proporcional quando a convocação for de 10 (dez) horas semanais.**

09



§ 2º O regime especial de carga horária de 10(dez) ou 20(vinte) horas do servidor do magistério será especificamente para complementação da carga horária de diretores, vice-diretores, coordenadores de escola e os que compõem o quadro de assessoramento administrativo/pedagógico da Secretaria de Município da Educação e dos Conselhos Municipais vinculados à educação e a remuneração do regime especial de carga horária corresponderá o valor do nível e da classe de enquadramento do servidor, sendo integral quando for de 20 (vinte) horas semanais, e proporcional quando for de 10 (dez) horas semanais.

§3º No período de férias e recesso escolar fica assegurado ao professor convocado para regime suplementar de 10(dez) ou 20(vinte) horas o pagamento proporcional da gratificação de férias e gratificação natalina.

§ 4º As convocações para regime suplementar de 10(dez) ou 20(vinte) horas e o regime especial não poderão ultrapassar ao percentual de 35%(trinta e cinco por cento) do total de membros do Magistério Público Municipal(NR).

§ 5º Poderá o membro do Magistério serdesconvocado antes do prazo previamente estabelecido, por solicitação da Secretaria de Município da Educação ou do professor convocado, sendo que em ambas as hipóteses a efetivação se dará depois de homologada pela autoridade superior.

§ 6º Poderão ser convocados por tempo determinado, em conformidade com o "caput", os servidores do quadro do magistério municipal que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional. (Redação dada pela Lei nº 5796/2003)

§ 7º Aos servidores em convocação fica garantida a percepção da gratificação de difícil acesso sobre esta jornada suplementar, desde que desempenhada em estabelecimento de ensino classificado como de difícil acesso na forma da regulamentação, sendo integral quando convocado para mais 20h (vinte horas) semanais e proporcional quando convocado para 10 h (dez horas) semanais.

§8º Os membros do Magistério convocados para regime de 20 (vinte) ou de 10 (dez) horas semanais farão jus ao pagamento da gratificação de incentivo à docência, inclusive os que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional. (Redação acrescida pela Lei nº 6157/2005)



§ 9º A gratificação de que trata o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, deverá ser paga na convocação para regime suplementar, desde que cumpridos os requisitos e condições nele estipulados."

**Art. 3º** Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 Será de 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho do servidor do Magistério Público Municipal que for eleito para o cargo de diretor, durante a vigência do mandato.

§1º O diretor eleito, detentor de 20 (vinte) horas semanais, terá garantido o regime especial de carga horária complementar de 20 (vinte) horas semanais;

**§2º O valor do regime especial de carga horária deverá corresponder ao valor do nível e da classe de enquadramento do servidor convocado.**

§3º Caso seja detentor de outro cargo público, deverá comprovar a compatibilidade de horário."

**Art. 4º** Fica alterada a redação do artigo 23 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 O regime de trabalho do vice-diretor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais conforme estabelecido na Lei da Eleição de Diretores e Vice - Diretores.

§ 1º O vice-diretor eleito para cumprimento de 40(quarenta) horas semanais detentor de 20(vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de complementação de carga horária de 20(vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.

**§2º O valor do regime especial de carga horária deverá corresponder ao valor do nível e da classe de enquadramento do servidor convocado."**



**Art. 5º** Fica alterado o artigo 1º, caput e §3º e acrescentados os §§ 5º e 6º na Lei Municipal nº 7.474, de 1º de outubro de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a Lei Municipal nº 6.500/07, fará jus a incorporação das parcelas remuneratórias disciplinada pelos Artigos 21, 22, 23, 32 e 35 da Lei Municipal nº 5.336/99 e pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.339, desde que tenham integrado na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:[...]

**§3º** Tendo o servidor mudado de nível quando da percepção de uma das parcelas incorporáveis fica garantida a incorporação de forma proporcional de cada nível exercido, considerando o tempo de exercício da vantagem para fins de enquadramento na tabela supra.

**§5º** Caso o servidor tenha desempenhado períodos de convocação de 10 horas e também períodos de convocação de 20 horas fica garantida a incorporação de ambas as modalidades de regime suplementar, de forma proporcional ao tempo em dias desempenhado individualmente em cada modalidade, nos termos da tabela do caput.

**§6º** Caso o servidor tenha desempenhado regime especial de carga horária em períodos de direção e outros de vice-direção fica garantida a incorporação de ambas as vantagens, de forma proporcional ao tempo em dias desempenhado individualmente em cada modalidade, nos termos da tabela do caput.

**Art. 6º** Fica alterada a redação do artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35** Será devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre vencimento básico inicial do seu nível, no regime 20 (vinte) horas semanais, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos que apresentam necessidades especiais, em escolas de Educação Especial ou nas Salas de Atendimento Educacional Especializado (Sala de Recursos), ou àquele que estiver em exercício no sistema municipal de ensino, em estabelecimento conveniado, ou em centro de atendimento educacional especializado, ou ainda que realize serviço de itinerância, sempre que estes professores tiverem curso na Área de Educação Especial com no mínimo 360 horas e curso em Atendimento Educacional Especializado com no mínimo 180 horas.

**§ 1º** Para fins do caput, entende-se serviço de itinerância, assessoramento pedagógico, através de visitas periódicas às escolas para trabalhar tanto com alunos público alvo da Educação Especial quanto com os respectivos professores do ensino regular e/ou do atendimento educacional especializado, que atuam com esses educandos.

12



§2º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Bilíngue Professora Carmem Regina Teixeira Baldino deverão possuir curso na Área de Surdez (mínimo de 360 horas) ou curso na Área de Educação Especial (mínimo de 360 horas) acrescido de curso na Área de Surdez (mínimo 180 horas).

§ 3º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Especial Maria Lucia Luzzardi deverão possuir curso na área do Autismo (mínimo de 360h) ou curso na Área da Educação Especial (mínimo de 360 horas) acrescido de curso na Área do Autismo (mínimo de 180h).

§ 4º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola de Educação Especial José Alvares de Azevedo, deverão possuir curso na Área da Deficiência Visual (mínimo de 360h) ou curso na Área da Educação Especial (mínimo 360 horas) acrescido de curso na Área da Deficiência Visual (mínimo de 180h).

§ 5º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Maria Montessori, deverão possuir curso na Área de Deficiência Intelectual (mínimo de 360h) ou na Área de Deficiência Física (mínimo de 360 h), ou na Área de Educação Especial (mínimo de 360 h) acrescido de curso na Área da Deficiência Física (mínimo 180 h) ou na Área de Deficiência Intelectual (mínimo 180 h) ou de curso de Atendimento Educacional Especializado (mínimo 180 h).

§ 6º É vedado ao professor que recebe gratificação de 50% (cinquenta por cento), referente atuação na Educação Especial, também receber gratificação de diretor ou vice-diretor de escola, ou de função de direção ou chefia (FDC), **excetuando-se àqueles detentores de dois cargos públicos e que exerçam tais jornadas em lotações diversas.**

§7º A vedação do §6º não se aplica aos servidores ocupantes de cargos em estabelecimentos de ensino de Educação Especial.

§ 8º As exigências contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto e sexto deste artigo, serão aplicadas para novos professores designados após publicação desta lei, sendo preservado o direito de perceber a gratificação de 50% aos servidores no desempenho da função na data de publicação da alteração desta lei.

**Art.7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Projeto de Lei nº 061 de 23 de novembro de 2017.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 04, 07, 11,12,42 E 50 E ACRESCENTA O ART. 51 A LEI 5.339 DE QUINZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE; REVOGA A LEI 7859/2015.”

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Educação Infantil, e que possuam mais de 60(SESSENTA) alunos, matriculados até o último dia do período de inscrições das chapas.(Redação dada pela Lei nº 6595/2008)

§ 1º - As escolas com mais de 60(sessenta) alunos e até 5 cinco) professores, instituirão a Eleição Direta Uninominal para escolha do Diretor.

§ 2º - As escolas unidocentes da Zona Rural, com classes multisseriadas, não serão abrangidas por esta Lei.

§ 3º As unidades escolares com menos de 60 (sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação, com uma carga horária de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da escola, com regência de classe, percebendo uma gratificação de 100% (cem por cento) do seu nível. (Redação acrescida pela Lei Nº 6114/2005)”

“Art. 4º A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de **03 (anos) anos**, devendo o Edital ser publicado pela Secretaria de Município da Educação, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição.

§1º O pleito será realizado 60(sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

§2º Cabe ao Secretário de Município da Educação proceder ao chamamento da Comissão Central.”



**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.339, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, serão designados para as funções de Diretor e Vice Diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de **03 (três) anos**, sendo permitida uma única reeleição por igual período.

**Parágrafo único. A limitação de reeleição a que se refere o caput aplica-se para qualquer cargo da chapa, vedando-se mais de uma reeleição tanto para o cargo de Direção quanto para o cargo de Vice-Direção, ainda que exercidos de forma alternada.”**

**Art. 3º** Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O Vice-Diretor eleito com o Diretor cumprirá regime de trabalho de acordo com os turnos de funcionamento de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino 60 (sessenta) até 100 (cem) alunos, independente dos turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 20(vinte) horas semanais.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos e com dois turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais ou dois vice-diretores de 20(vinte) horas semanais.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos e três turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais e um vice-diretor de 20h semanais, ou três vice-diretores de 20(vinte) horas semanais.”

§4º o vice-diretor eleito perceberá a Gratificação de Diretor sempre que este se afastar da função por mais de 30 (trinta) dias, nas Licenças de Saúde, nas Licenças para acompanhar doença na família (LADF), Licença Prêmio e Licença Maternidade.

§5º nas escolas que haja mais de 01 (um) vice-diretor a substituição dar-se-á por critério de antiguidade na carreira, considerando-se a matrícula que deu origem a sua eleição.”



**Art. 4º** Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 12 – Os Diretores e Vice-Diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário de Município da Educação.”~~

**Art. 5º** Fica alterada a redação do artigo 42 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - A Escola Municipal Cidade do Rio Grande - CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua Direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para Vice-Diretor.

Parágrafo Único. A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no Artigo 21 desta Lei.”

**Art. 6º** Fica alterada a redação do artigo 50 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – O Diretor e Vice Diretor de novas Escolas Municipais serão indicados para o cargo pelo Prefeito Municipal e deverão possuir prática comprovada de trabalho na rede pública municipal em escolas de Educação Infantil ou Ensino Fundamental, de no mínimo 3 (três) anos.

§ 1º - A indicação para a função de Diretor e Vice Diretor, feita pelo Prefeito Municipal, **perdurará até o próximo processo eleitoral da rede municipal de ensino**, momento em que se realizarão eleições diretas e uninominais, nos termos desta lei.

§ 2º - O diretor e vice-diretor em exercício terão direito assegurado a concorrer à eleição.”

**Art. 7º** Fica incluído o artigo 51 na Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – **O regramento previsto no artigo 7º, da lei 5339/99 entrará em vigor somente a partir do próximo pleito eleitoral de escolha de diretores e vice diretores nas escolas da rede municipal, que ocorrerá no ano de 2020, com início de mandato em 1º de janeiro de 2021.**”

**Art. 8º** Fica revogada a Lei Municipal nº 7.859, de 25 de março de 2015.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SUBST 1 AD PLE 61/17



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 4043/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deia

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 4 de 4

de 20 18

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

[Assinatura]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de 4

de 20 18

[Assinatura]  
Relator (a)

PARCELAR DA CCJ/2018



Proc 4043/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: \_\_\_\_\_

TIPO/N°: Subst do AO

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro: PLE 61/17

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 04 de 04 de 2018.

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 /2017  
AO PROCESSO N.º 4043 - SUBSTITUTIVO DO PLE N.º 061/2017  
PROTOCOLADO SOB N.º 4079 /2017  
EM 12/12 /2017

	ATA
ACEITO EM <u>18</u> / <u>12</u> /2016	<u>9889</u>
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO	

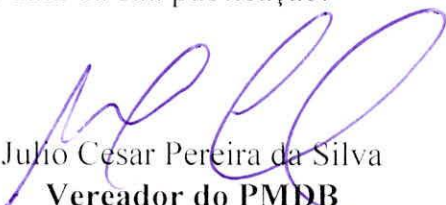
“Altera o Art. 3º do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 061/2017.”

**Art. 1º** - O Artigo 3º do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 061/2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º** – O artigo 7º da Lei Municipal n.º 5.339, de 15 de setembro de 1999, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, serão designados para as funções de diretor e vice-diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitidas reeleições por igual período.”(NR)

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
Julio Cesar Pereira da Silva  
Vereador do PMDB

**Justificativa:** em plenário.

VISTO
_____ Presidente



EMENDA SUBSTIT. AO  
SUBSTIT. 01

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda  
PLE 62/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deio

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de 04 de 20 18

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 04 de 20 18

[Assinatura]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 04 de 20 18

[Assinatura]  
Relator (a)

CEJ/2017

EMENDA WESTPHAL  
WESTPHAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4043/17

TIPO/Nº: Emenda PL 62/17

AUTOR: Exe Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACHEL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente



EMENDA 01 AD  
SUBST 1 do PLE 61/17

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4043/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deixo

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

\_\_\_\_\_  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

\_\_\_\_\_  
Relator (a)





Projeto de Lei nº 061 de 23 de novembro de 2017.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 04, 07, 11,12,42 E 50 E ACRESCENTA O ART. 51 A LEI 5.339 DE QUINZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE; REVOGA A LEI 7859/2015.”

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Educação Infantil, e que possuam mais de 60(SESSENTA) alunos, matriculados até o último dia do período de inscrições das chapas.(Redação dada pela Lei nº 6595/2008)

§ 1º - As escolas com mais de 60(sessenta) alunos e até 5 cinco) professores, instituirão a Eleição Direta Uninominal para escolha do Diretor.

§ 2º - As escolas unidocentes da Zona Rural, com classes multisseriadas, não serão abrangidas por esta Lei.

§ 3º As unidades escolares com menos de 60 (sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação, com uma carga horária de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da escola, com regência de classe, percebendo uma gratificação de 100% (cem por cento) do seu nível. (Redação acrescida pela Lei Nº 6114/2005)”

“Art. 4º A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de **03 (anos) anos**, devendo o Edital ser publicado pela Secretaria de Município da Educação, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição.

§1º O pleito será realizado 60(sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

§2º Cabe ao Secretário de Município da Educação proceder ao chamamento da Comissão Central.”



**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.339, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 7º Os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, serão designados para as funções de Diretor e Vice Diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de **03 (três) anos**, sendo permitida uma única reeleição por igual período.~~

**Parágrafo único. A limitação de reeleição a que se refere o caput aplica-se para qualquer cargo da chapa, vedando-se mais de uma reeleição tanto para o cargo de Direção quanto para o cargo de Vice-Direção, ainda que exercidos de forma alternada.”**

**Art. 3º** Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 11 - O Vice-Diretor eleito com o Diretor cumprirá regime de trabalho de acordo com os turnos de funcionamento de cada estabelecimento de ensino.~~

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino 60 (sessenta) até 100 (cem) alunos, independente dos turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 20(vinte) horas semanais.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos e com dois turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais ou dois vice-diretores de 20(vinte) horas semanais.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos e três turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais e um vice-diretor de 20h semanais, ou três vice-diretores de 20(vinte) horas semanais.”

§4º o vice-diretor eleito perceberá a Gratificação de Diretor sempre que este se afastar da função por mais de 30 (trinta) dias, nas Licenças de Saúde, nas Licenças para acompanhar doença na família (LADF), Licença Prêmio e Licença Maternidade.

§5º nas escolas que haja mais de 01 (um) vice-diretor a substituição dar-se-á por critério de antiguidade na carreira, considerando-se a matrícula que deu origem a sua eleição.”



**Art. 4º** Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 12 – Os Diretores e Vice-Diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário de Município da Educação.”~~

**Art. 5º** Fica alterada a redação do artigo 42 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - A Escola Municipal Cidade do Rio Grande - CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua Direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para Vice-Diretor.

Parágrafo Único. A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no Artigo 21 desta Lei.”

**Art. 6º** Fica alterada a redação do artigo 50 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – O Diretor e Vice Diretor de novas Escolas Municipais serão indicados para o cargo pelo Prefeito Municipal e deverão possuir prática comprovada de trabalho na rede pública municipal em escolas de Educação Infantil ou Ensino Fundamental, de no mínimo 3 (três) anos.

§ 1º - A indicação para a função de Diretor e Vice Diretor, feita pelo Prefeito Municipal, **perdurará até o próximo processo eleitoral da rede municipal de ensino**, momento em que se realizarão eleições diretas e uninominais, nos termos desta lei.

§ 2º - O diretor e vice-diretor em exercício terão direito assegurado a concorrer à eleição.”

**Art. 7º** Fica incluído o artigo 51 na Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51 – O regramento previsto no artigo 7º, da lei 5339/99 entrará em vigor somente a partir do próximo pleito eleitoral de escolha de diretores e vice diretores nas escolas da rede municipal, que ocorrerá no ano de 2020, com início de mandato em 1º de janeiro de 2021.”**

**Art. 8º** Fica revogada a Lei Municipal nº 7.859, de 25 de março de 2015.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

<sup>Nº 2</sup>  
**EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 61, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

**PROTOCOLADO SOB Nº 2009 /2018**

**EM 11 / 06 / 2018**

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

“ALTERA O ARTIGO 2º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 61/2018 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017”

Os Vereadores abaixo assinado, requerem, após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado às Comissões Técnicas a seguinte:

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º O artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo nº 61/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A eleição de que trata o artigo 1º, será para um mandato de 05 (cinco) anos, devendo o edital ser publicado pela Secretaria de Município da Educação, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição.

§ 1º - O pleito será realizado 60 (sessenta) dias após a divulgação do edital que normatizará as diretrizes eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

§ 2º - Cabe ao Secretário de Município da Educação proceder ao chamamento da Comissão Central.”

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO  
EXECUTIVO Nº 61, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_

DATA DE RECEBIMENTO	_____
DATA DE DEVOLUÇÃO	_____
DATA DE ENCERRAMENTO	_____
DATA DE SAÍDA	_____

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 61, de 18 de novembro de 2017, o Poder Executivo cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAMA) para atuar na gestão ambiental do município de São Paulo.

Os Vereadores abaixo assinados aprovam o Projeto de Lei do Executivo nº 61, de 18 de novembro de 2017, com as emendas substitutivas e redações.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º O artigo 2º do subitem do Projeto de Lei do Executivo nº 61, de 18 de novembro de 2017 passa a ser a seguinte redação:

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAMA) para atuar na gestão ambiental do município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 3º A eleição de que trata o artigo 1º, tem prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta Lei, para ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, observando-se o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 12.024, de 2009.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal apresentará, nos primeiros 90 dias de sua gestão, o plano de trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAMA) para o primeiro semestre de 2018, com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo Municipal apresentará, nos primeiros 90 dias de sua gestão, o plano de trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAMA) para o primeiro semestre de 2018, com a seguinte redação:

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO**  
**EXECUTIVO Nº 61, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2018

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Rio Grande, 11 de junho de 2018.

Ver. Luiz Francisco Spotorno - PT: \_\_\_\_\_

Ver. Benito Gonçalves - PT: \_\_\_\_\_

Ver. Edson Lopes - PT: \_\_\_\_\_

Ver. Rovam Castro - PT: \_\_\_\_\_

Ver. André Moraes de Sá - PSD: \_\_\_\_\_

Ver. Rogério Gomes - PPS: \_\_\_\_\_

Ver. Luciano Gonçalves - PT: \_\_\_\_\_

Ver. Claudio de Lima - PSB: \_\_\_\_\_

Ver. Rafael Ceroni - PPS: \_\_\_\_\_

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

EXC. 101  
1010

Art. 1º - Altera o art. 1º da Lei nº 10.108/2001, para que fique redigido da seguinte forma:

Art. 2º - Altera o art. 2º da Lei nº 10.108/2001, para que fique redigido da seguinte forma:

Art. 3º - Altera o art. 3º da Lei nº 10.108/2001, para que fique redigido da seguinte forma:

Art. 4º - Altera o art. 4º da Lei nº 10.108/2001, para que fique redigido da seguinte forma:

Art. 5º - Altera o art. 5º da Lei nº 10.108/2001, para que fique redigido da seguinte forma:

Art. 6º - Altera o art. 6º da Lei nº 10.108/2001, para que fique redigido da seguinte forma:

Art. 7º - Altera o art. 7º da Lei nº 10.108/2001, para que fique redigido da seguinte forma:

Art. 8º - Altera o art. 8º da Lei nº 10.108/2001, para que fique redigido da seguinte forma:

Art. 9º - Altera o art. 9º da Lei nº 10.108/2001, para que fique redigido da seguinte forma:

PROJ. Nº	
DATA DE RECEBIMENTO	
DATA DE DEVOLUÇÃO	
ASSINATURA	

EXC. 101

EM

PROTOCOLADO SOB Nº 13018

EXECUTIVO Nº 01 DE 18 DE NOVENBRO DE 2011  
EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda 02  
2009/18. AO Substit  
PLE 61/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Deiva

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 06 de 20 18

[Signature]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 06 de 20 18

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 06 de 20 18

[Signature]  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4043/17

TIPO/Nº: Emenda 02/18

AUTOR: Executivo Municipal

*Substitutiva*  
Substit. ao PLE 62/17

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 19 de 06 de 2018.

Nº PROCESSO: 4043/17

VEREADOR(A): Sptorno

EMENDA 03

Aditiva  Supressiva  Substitutiva

artº 3º O artº 7º da Lei Munic. 5339/99  
passa a vigorar com a seguinte redação:  
"artº 7º. Os candidatos indicados  
-----, para cumprir mandato  
de 05 (cinco) anos, sendo permitida uma  
única reeleição por igual período

DATA: 25/6/18

Enviado à CCJ: 29/06/2018

VISTO: [assinatura]

Ata nº: 2976



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° Emenda 03  
PLE 63/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver.ª Andrea

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 06 de 20 18

[Assinatura]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

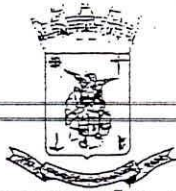
Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 06 de 20 18

[Assinatura]  
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4043/17

TIPO/Nº: Emenda 03 PL 65/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de 06 de 2018.